

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

MARINÊS GUANDALIN

PRECATÓRIOS: COMPRA, VENDA E SEUS BENEFÍCIOS

PATO BRANCO

2015

MARINÊS GUANDALIN

PRECATÓRIOS: COMPRA, VENDA E SEUS BENEFÍCIOS

Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização em Gestão Contábil e Financeira do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Câmpus Pato Branco – PR.

Orientador: Me. Oldair Roberto Giasson

PATO BRANCO

2015



Ministério da Educação
 Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Campus Pato Branco
 Departamento de Ciências Contábeis
 Bacharelado em Ciências Contábeis



TERMO DE APROVAÇÃO

PRECATÓRIOS: COMPRA, VENDA E SEUS BENEFÍCIOS

**Revisão da estrutura do Modelo de Avaliação da X Turma de
 Especialização em Gestão Contábil e Financeira
 da UTFPR – Câmpus Pato Branco**

Nome do aluno(a): **Marinês Guandalin**

Este trabalho de conclusão de curso foi apresentado às 19:30 horas no dia 27 de março de dois mil e catorze como requisito parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA EM GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA, do Departamento de Ciências Contábeis – DACON, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após a deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho

APROVADO

Oldair Roberto Giasson
 (UTFPR)
 Orientador

Luiz Fernando Casagrande
 (UTFPR)

Sandro César Bortoluzzi
 (UTFPR)

PRECATÓRIOS: COMPRA, VENDA E SEUS BENEFÍCIOS

Marinês Guandalin¹
Prof. Orientador Oldair Roberto Giasson²

Curso de Especialização em Gestão Contábil e Financeira

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise sobre a compra e venda de precatórios por empresas privadas e seus benefícios. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfica elaborada principalmente de informações de Ministérios e Órgãos relacionados ao Governo, bem como informações de escritórios jurídicos. Os precatórios, dívidas governamentais decorrentes de sentenças judiciais, têm se tornado grande problema de finanças públicas. Governos estaduais e municipais não pagam o que devem, ora sob o argumento de falta de verba, ou não concordando com o valor devido. Por isso, entende-se que é muito importante que as empresas sejam incentivadas a comprar Precatórios. Pois ao adquiri-los as empresas podem utilizá-los para quitar tributos reduzindo de forma direta seu custo tributário.

Palavras-Chave: Precatório; Governo; Paraná.

1 INTRODUÇÃO

Precatório é definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR, 2009), como instrumento legal expedido pelo Poder Judiciário destinado a dar cumprimento às decisões proferidas contra a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante requisição de pagamento por conta da dotação consignada no Orçamento do respectivo ente da Federação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 100, determina as condições para o pagamento dos Precatórios, tendo os Constituintes de 1988, segundo o TCE-PR (2009), proporcionado aos governos parcelar os débitos até então pendentes de pagamentos, em até oito anos. Em seguida, a Emenda Constitucional nº. 30/2000

¹ Formada em Ciências Contábeis. E-mail: administracao@grupog4acg.com.br

² Professor Orientador, Mestre da Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR

autorizou outro parcelamento, dessa vez por dez anos. Apesar disso, os dois parcelamentos se mostraram insuficientes para atenuar o acúmulo de dívida, levando em consideração que novos Precatórios passaram à condição de pendentes de pagamento, ficando no final da fila, conforme ordem cronológica de inscrição.

Conforme o TCE-PR (2009) não havia, até dezembro de 2009, previsão de destinação mínima para pagamento deste passivo pelos entes federativos, apesar da existência de outras medidas legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal (SF) nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Buscando solucionar esta problemática, a Emenda Constitucional (EC) nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, estabeleceu o Regime Especial de Precatórios, criando novas regras para pagamento a partir de 2010. Esta emenda obriga os governos a dedicar 2% de sua receita corrente líquida mensal para pagar os precatórios ou quitar a dívida em 15 anos – 50% deste valor vão para quitação dos precatórios por ordem cronológica e os outros 50% para negociação com o credor ou por leilão, ou ainda venda a terceiros.

Considerando a importância que o tema enseja e também por haver pouca existência de trabalhos científicos que abordam o tema, busca-se neste artigo apresentar uma análise sobre a compra e venda de precatórios por empresas privadas e seus benefícios. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico elaborada principalmente através de sites governamentais e informações de escritórios jurídicos.

O estudo aqui introduzido encontra-se dividido da seguinte maneira. Na primeira seção, apresenta-se o tema, objetivos e justificativa. Na segunda seção esta descrita a metodologia empregada para responder ao objetivo proposto. Na terceira seção discorre-se a fundamentação teórica, que aborda exposições sobre Estoques de Precatórios dos Estados da Federação e Estoques de Precatórios no Paraná, tratando com destaque sobre a compra e venda de precatórios por empresas privadas e seus benefícios. Por fim, sucedem as considerações finais seguidas das referências.

2 METODOLOGIA

Para a classificação da pesquisa, toma-se como base a descrição apresentada por Gil (2002), que a qualifica em relação a dois aspectos: quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos técnicos de investigação.

Quanto aos objetivos a pesquisa caracterizou-se como descritiva. A particularidade principal desse método é a exposição das características de determinada população ou fenômeno. Neste caso, este método foi utilizado para descrever o Estoque dos Precatórios em âmbito nacional, destacando o Estoque de Precatórios do Estado do Paraná e a importância de incentivar empresas privadas a negociar estoques precatórios para saldar suas dívidas junto ao Estado.

Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa classificou-se como bibliográfica. As pesquisas bibliográficas ou de fontes secundárias, partem de estudos publicados, podendo ser em forma de livros, publicações científicas (Dissertações; Teses; Artigos; etc.) com temas relacionados ao objeto de estudo. Lembrando que nos dias atuais devido à alta tecnologia existente, muitas informações científicas podem ser consultadas via *on line*, desde que sejam retiradas de fontes autênticas, tais como, informações de Ministérios e Órgãos relacionados ao Governo, entre outros (GIL, 2002).

A pesquisa bibliográfica fundamentou-se no levantamento de dados junto as seguintes fontes:

- Secretaria da Fazenda;
- Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR);
- Tribunal Regional do Trabalho (TRT);
- Escritórios Jurídicos.

A abordagem da pesquisa deu-se sob a percepção qualitativa, ou seja, foi utilizada a subjetividade do autor para analisar os dados colhidos a partir de referências bibliográficas. Nesta busca aprofundada de conhecimento da realidade todos os detalhes são fundamentais (LUDKE; ANDRÉ, 1986); assim, os dados coletados, neste tipo de investigação, são essencialmente descritivos, porquanto a “[...] descrição funciona adequadamente como método de recolhimento de dados,

quando se almeja que nenhum detalhe se perca [...]” (BOGDAN; BIKLEN, 1994, p. 49).

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste artigo visa fornecer informações expostas de diversas maneiras, procurando determinar uma linha de pensamento ao encontro com a essência do estudo. Desta forma, aborda considerações sobre Precatórios dos Estados da Federação e Estoques de Precatórios no Paraná.

3.1 PRECATÓRIOS DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

O termo Precatório pode ser definido da seguinte forma:

É o instrumento pelo qual o Poder Judiciário requisita, à Fazenda Pública, o pagamento a que esta tenha sido condenada em processo judicial. [...], é o documento pelo qual o Presidente de Tribunal, por solicitação do Juiz da causa, determina o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do débito no orçamento público (SECRETARIA DA FAZENDA – SP, 2013).

Pode-se ainda definir Precatórios com as seguintes palavras:

Qualquer órgão público ou ente federativo (União, estado ou município), quando perde uma ação judicial em última instância do judiciário (ou seja, nenhuma das partes pode mais recorrer da decisão), recebe uma ordem de pagamento proveniente dessa sentença judicial, chamada precatório. Ou seja, precatório é um crédito favorável a pessoas ou empresas contra a Fazenda Pública (FIESP, 2009, p. 15).

Ou seja, Precatórios são dívidas do poder público resultantes de ações judiciais. A problemática que paira é que o governo não tem recursos para pagar todas essas dívidas de uma vez só, o que leva à demora em receber.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN, 2008), disponibilizou informações quanto ao estoque de Precatórios dos Estados da Federação classificados nos Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial. A Tabela 1 ilustra o endividamento dos Estados com Precatórios.

Tabela 1 - Demonstrativa do Estoque de Precatórios dos Estados da Federação – 2008

DEMONSTRATIVA DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO		
Estados	Valor Total (Em R\$ Mil)	Posição
São Paulo	17.600,471	1º
Paraná	4.109.219	2º
Rio de Janeiro	2.780.340	3º
Rio Grande do Sul	2.056.087	4º
Minas Gerais	1.423.957	5º
Bahia	833.981	6º
Espírito Santo	654.741	7º
Santa Catarina	410.892	8º
Piauí	325.374	9º
Sergipe	132.914	10º
Acre	52.316	11º
Tocantins	18.888	12º
Pernambuco	11.729	13º
Rio Grande do Norte	350	14º
Total	30.411.259	

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (2010)

Conforme Tabela 1, a situação mais crítica em 2008 entre as unidades da federação, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, está no Estado de São Paulo, que devia R\$ 17 bilhões. O estado do Paraná em 2º lugar apresentando uma dívida de R\$ 4 bilhões e o Rio de Janeiro, R\$ 2,7 bilhões.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101) trouxe a necessidade de serem identificados todos os beneficiários das requisições de pagamento, conforme o art. 10:

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição (BRASIL. LEI COMPLEMENTAR 101/ 2000).

Os Precatórios são conduzidos pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988, que determina:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Destaque a obrigatoriedade de inserção, no orçamento das instituições de direito público, do valor imprescindível ao pagamento de seus débitos, segundo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR 2009), procedentes de sentenças

transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conforme Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT, 2011) processadas como precatórios, as requisições dos Juízos de origem recebidas no Tribunal até 1º de julho de um ano são incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte. Já, as requisições recebidas no Tribunal após 1º de julho são inseridas na proposta orçamentária do próximo ano. O pagamento dos valores inscritos na proposta orçamentária, convertida em Lei, deve ser feito dentro do respectivo exercício orçamentário, por meio de depósito gerido pelo Tribunal requisitante.

Ainda segundo o TRT (2011) os precatórios de natureza alimentar que resultam de ações judiciais como as referentes a salários, pensões, aposentadorias e indenizações por morte ou invalidez, apresentam preferência na ordem de pagamento em relação aos de natureza não alimentar (ações de outras espécies, por exemplo, as de desapropriações e tributos).

Confirmando o que caracteriza o § 2º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988, em relação aos débitos de natureza alimentícia:

Art. 100. § 2º [...] cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja, portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Segundo a Secretaria da Fazenda (2013) os precatórios podem ser de natureza alimentar, quando decorrem de ações judiciais como as referentes a salários, pensões, aposentadorias e indenizações por morte ou invalidez, ou de natureza não alimentar, quando decorrem de ações de outras espécies, como as referentes a desapropriações e tributos.

Baseando-se na FIESP (2009) o regime de pagamento dos precatórios varia de acordo com a data das decisões judiciais. De acordo com a Constituição (Emenda 30), caso as decisões judiciais tenham sido iniciadas até o dia 31 de

dezembro de 1999, o regime que estipula pagamentos em até dez parcelas anuais e consecutivas. Os precatórios originados de ações iniciadas a partir do dia 1º de janeiro de 2000 não são disciplinados por nenhum regime de pagamento.

Fernandes e Sbicca (2011, p. 2) alegam que o sistema dos precatórios teve suas cercanias bastante modificados pelas alterações constitucionais mais recentes e, dentre estas, destacam-se a exclusão de valores a receber de menor monta, que se tornaram as “obrigações de pequeno valor” e passaram a ser pagas no mesmo exercício da requisição e a subdivisão dos em alimentares e não alimentares, ou comuns.

O Relatório do tesouro nacional elaborado a pedido da Advocacia Geral da União classificou a Situação dos Precatórios (ano 2012) nos Estados brasileiros, conforme Tabela 2:

Tabela 2 – Situação dos Precatórios - 2012

SITUAÇÃO DOS PRECATÓRIOS			
Estados	Estoque de Precatórios (em Milhões)	Receita Corrente Líquida Estimada (em Milhões)	Relação Precatório-Receita
AC	102,51	3.281,19	3,1%
AL	619,87	5.051,89	12,3%
AM	0,00	9.655,32	0%
AP	0,00	3.344,16	0%
BA	2.195,00	21.624,00	10,2%
CE	475,00	12.130,62	3,9%
DF	4.012,19	14.312,44	28%
ES	994,36	10.915,83	9,1%
GO	842,96	14.082,82	6%
MA	504,67	8.899,99	5,7%
MG	3.714,61	40.371,09	9,2%
MS	644,00	6.600,00	9,8%
MT	568,28	8.889,94	6,4%
PA	191,39	12.722,72	1,5%
PB	1.189,31	6.286,66	18,9%
PE	429,76	15.612,67	2,8%
PI	1.235,01	5.575,47	22,2%
PR	4.574,04	21.849,07	20,9%
RJ	4.755,88	40.613,41	11,7%
RN	284,95	6.702,37	4,3%
RO	1.097,01	4.789,36	22,9%

Continuação

RR	33,42	2.388,34	1,4%
RS	4.477,16	23.710,65	18,9%
SC	1.273,26	14.535,17	8,8%
SE	492,04	5.221,65	9,4%
SP	16.493,50	115.369,74	14,3%
TO	47,88	3.881,23	1,2%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (2012)

Observa-se que os Estados que apresentam maior endividamento com Precatórios e, portanto, as que têm mais dificuldades para quitar esse tipo de dívida judicial são: Distrito Federal, Rondônia, Piauí, Paraná, Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Conforme Canuto (2012) em levantamento realizado em 2009, o volume de precatórios em todo o país estava em R\$ 84 bilhões contra R\$ 94,3 bilhões apurados em 2012. De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as dívidas variam em cada estado, de 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) até 7,5%.

Segundo o CNJ (apud OLIVEIRA. 2013) no ano de 2012 estados e municípios deviam R\$ 94 bilhões em precatórios, o equivalente a 7,8% do Produto Interno Bruto (PIB), de R\$ 1,2 trilhão. O relatório do Tesouro mostra que, juntas, as 27 unidades da federação devem R\$ 51,2 bilhões.

Desde dezembro de 2009, quando foi promulgada a Emenda Constitucional nº 62, existem duas novas subdivisões dentre os precatórios alimentares: i. Precatórios detidos por idosos (acima de 60 anos) e; ii. Precatórios detidos por pessoas com doenças graves. Estes precatórios possuem preferência na fila de pagamento.

Fundamentando-se na emenda constitucional nº 62/2009 que obriga os governos a dedicar 2% de sua receita corrente líquida mensal para pagar os precatórios ou quitar a dívida em 15 anos – 50% deste valor vai para quitação dos precatórios por ordem cronológica e os outros 50% para negociação com o credor ou por leilão, ou ainda venda a terceiros.

A questão que paira é que ainda é cedo para serem avaliados os efeitos da referida Emenda Constitucional nº 62/2009, mas é perceptível que, ao menos no primeiro ano de sua vigência, não houve sensível alteração nas tendências que se apresentavam em anos anteriores.

Conforme, Oliveira (1999) o Precatório, criado como um instrumento legal proposto a dar cumprimento às decisões judiciais, que tenham como comando a determinação do pagamento de quantias pelo Poder Público e, ao mesmo tempo, para obedecer à determinação legal de que toda despesa pública deve estar prevista no orçamento do respectivo ente público, acaba, quase sempre, tornando-se elemento motivador de uma situação de inadimplência pelos governos, por ensejar argumentações dirigidas com o desígnio de adiar ou protelar o cumprimento dos precatórios.

De acordo com o Conselho Federal (2014), este ano (2014), a correção monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor (RPV) será pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto de Geografia e estatística (IBGE). A correção está de acordo com a Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADI) 4.357, ajuizada pelo Conselho Federal da Organização dos Advogados do Brasil (OAB) e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em março de 2013, que afastou a validade da Emenda Constitucional 62/2009 e derrubou definitivamente a correção pelo índice da poupança. A atualização monetária está determinada no artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei nº 12. 919, publicada no Diário Oficial da União, no dia 24 dezembro de 2013.

3.2 ESTOQUES DE PRECATÓRIOS NO PARANÁ

Como já mencionado, existe uma ordem para pagamento de dívidas, para beneficiar alguns grupos de pessoas. Há três parâmetros básicos para definir quem recebe primeiro. No topo da lista estão os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou tenham alguma doença grave. Depois vêm os demais débitos de natureza alimentícia e, por último, os débitos de natureza comum.

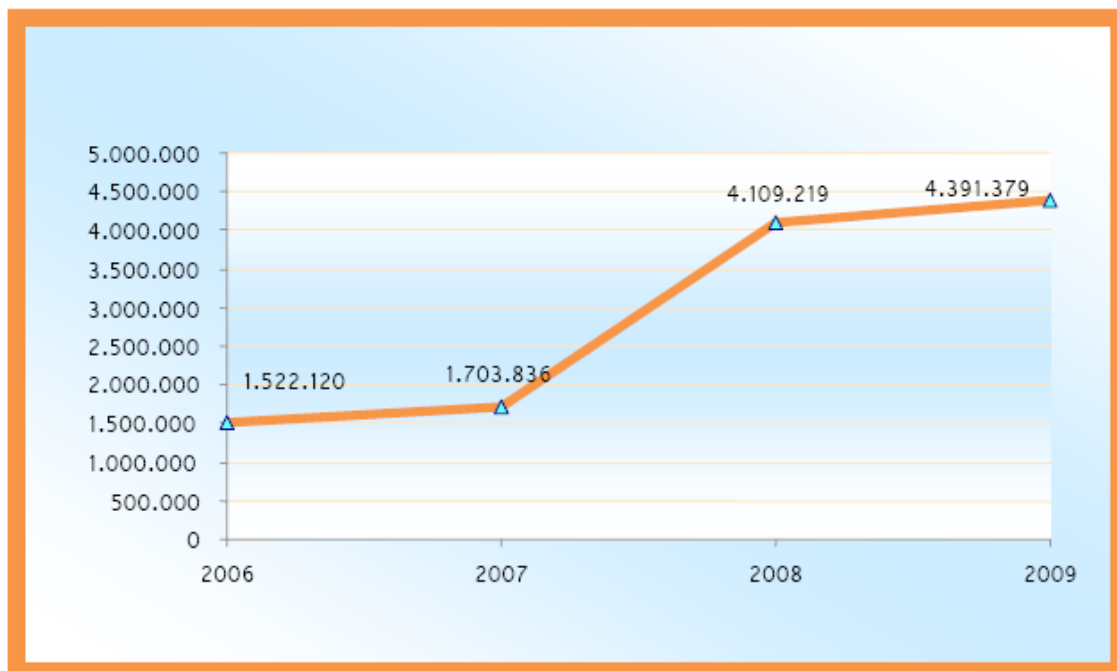
Em conformidade com o TCE-PR (2009) o Governo retomou o pagamento de Precatórios em 2002, depois de uma interrupção de oito anos. Esta paralisação

dos pagamentos, aliada a situações específicas, como o altíssimo valor de alguns requisitórios e incidência de juros, agravou a situação, elevando o estoque da dívida.

O TCE-PR (2009, p. 4) registra que no exercício de 2009, “o estoque total de Precatórios devido pelo Estado do Paraná registrado contabilmente: [...] No Passivo Permanente, alcançou a cifra de R\$ 4,5 bilhões, que inclui os montantes nominais e respectivas correções monetárias”, entretanto, não considera as importâncias devidas a título de juros de mora, fixados em cada sentença de acordo com as regras vigentes à época e não registrados em sistema gerencial do Poder Judiciário, Secretaria da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado, impossibilitando avaliar com precisão o estoque de Precatórios em razão da ausência desta informação.

O Gráfico 1 ilustra a variação do saldo da dívida do Estado com Precatórios em quatro exercícios.

Gráfico 1 - Evolução dos Precatórios Inscritos em Dívida Fundada – 2006 a 2009 (Em mil R\$)



Fonte: Balanço Geral do Estado – Exercícios 2006 a 2009 (TCE-PR, 2009)

Atualmente, estão sendo pagos Precatórios Cíveis Alimentares do ano de 2001 e Trabalhistas Alimentares do ano de 2008. Continuam pendentes de pagamento os Precatórios Cíveis Não Alimentares ou Comuns de 1996 e os Oitavos

(anteriores à CF/88) de 1997, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à preferência de pagamento dos demais.

O gerenciamento dos Precatórios do Estado do Paraná ocorre pelo Sistema de Controle de Precatórios do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Na visão de Fernandes e Sbicca (2011) no que se refere ao estado do Paraná, deve-se destacar que houve uma redução importante nos valores de pagamentos de precatórios que vinham sendo feitos antes da EC 62/2009.

Esta redução da Dívida de Precatórios deveu-se ao fato de que:

[...] Não está sendo utilizada a totalidade dos valores retidos da Receita Corrente Líquida para a quitação dos débitos, estando a diferença aplicada na conta especial administrada pelo TJ-PR. Também não foi feita ainda a atualização do estoque da dívida para contemplar os juros de mora dos precatórios. Por conta disso, a soma real da dívida de precatórios paranaense continua desconhecida (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 2009, p. 9).

A Tabela 3 enumera os Estados com maior endividamento de precatórios, estando o Paraná em 4º lugar.

Tabela 3 - Estados com maior endividamento em precatórios - 2012

ESTADOS MAIS ENDIVIDADOS COM PRECATÓRIOS			
UF	Estoque de Precatórios (em milhões)	Receita Corrente Líquida Estimada (em milhões)	Relação Precatório-Receita
DF	4.012,19	14.312,44	28%
RO	1.097,01	4.789,36	22,9%
PI	1.235,01	5.575,47	22,2%
PR	4.574,04	21.849,07	20,9%
PB	1.189,31	6.286,66	18,9%
RS	4.477,16	23.710,65	18,9%
SP	16.493,50	115.369,74	14,3%
RJ	4.755,88	40.613,41	11,7%

Fonte: adaptado da Secretaria do Tesouro Nacional (2012)

A fonte de tantas ações judiciais contra os entes da Administração no estado do Paraná se refere a ações do funcionalismo contra o estado, ações trabalhistas de trabalhadores de empresas terceirizadas e, principalmente, ações de desapropriação do Governo Estadual.

Os governos estaduais quanto municipais justificam o não pagamento dos Precatórios com dois argumentos:

Em primeiro lugar, argumentam que a legislação atual lhes impõe a execução de diversas despesas de caráter obrigatório, como saúde, educação, manutenção dos Poderes Legislativo e Judiciário, entre outras, não restando recursos para quitar precatórios, a menos que se comprometa o funcionamento cotidiano da máquina pública. **Em segundo lugar**, contestam os cálculos de reajustes das dívidas pelo Judiciário, em especial a incidência de juros muito elevados (MENEQUIN; BUGARIN, 2008, p. 3) (Grifo meu).

Na opinião de Oliveira (2009) a resistência em não fazer o pagamento de quantias resultantes de condenação, é justificada, ora valendo-se do argumento de que a ordem de apresentação não pode ser quebrada, ora sob o argumento (quando se trata de condenação decorrente de direitos e vantagens de servidores) de que o pagamento da quantia importaria em extrapolação do limite de 60% de gastos com pagamento de pessoal.

Já, no ponto de vista de Florenzano (2005), o não pagamento de precatórios estabelece problema complexo de vários aspectos:

É um problema jurídico, porque o não pagamento dos precatórios configura um descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado. Ora, se o próprio Estado não cumpre as decisões judiciais, não se pode sequer falar em Estado de Direito. É também, no entanto, um problema econômico, porque afeta o desenvolvimento da atividade econômica e diz respeito à alocação de recursos escassos. É, ainda, um problema social, porque envolve a distribuição e aplicação de recursos públicos (FLORENZANO, 2005, p. 217).

Oliveira (2009) afirma que não é possível que se tenha democracia em toda a sua plenitude se não há respeito por parte do Poder Executivo às decisões judiciais. A lei e a figura do precatório são bem intencionadas, cabe à tarefa de fazê-las aparentar o que realmente são, entretanto é preciso, para isto, a condução das ações políticas pelo caminho da ética e da moral.

3.3 COMPRA E VENDA DE PRECATÓRIOS E SEUS BENEFÍCIOS

A quitação de tributos via compensação com precatórios vencidos e não pagos se encontra autorizada no art. 78 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Realizada a compensação, conforme estabelecido no inciso II do art. 156 do CTN, o débito do contribuinte é extinto, em razão do consequente encontro de contas (COPPOLA & COPOLA, 2014).

Por sua vez, uma empresa pode pagar seu ICMS mensal ou resolver pendências fiscais com a Receita Federal, com descontos próximos a 50%, utilizando precatórios judiciais.

Atualmente os fundos de Precatórios, estão se tornando uma espécie de liquidação de dívidas judiciais:

Mais do que uma forma de investimento, em muitos casos os fundos de precatórios estão se tornando uma espécie de câmara de liquidação de dívidas judiciais. [...] algumas empresas estão abrindo fundos de recebíveis (FIDCs) para comprar precatórios e, com eles, abater as dívidas tributárias que possuem. Para adquirir os papéis não é preciso usar um fundo de investimento, mas essa estrutura traz vantagens tributárias para as companhias. [...] Na visão dos gestores, a criação dos fundos também traz mais transparência ao mercado, já que as informações do FIDC são públicas (PRESTES; MANDL, 2014, p. 1).

Diversos estados brasileiros estão aceitando os precatórios para quitação de tributos mediante compensação de débitos fiscais, na via administrativa, mesmo limitando a compensação a um determinado percentual mensal, como, por exemplo, os estados do Paraná – Lei n.º 13.213/2001, Decreto n.º 5.154/2001, Ceará – Lei n.º 13.294/2003, Goiás – Lei n.º 13.646/2000, Decreto n.º 5.289/2000, Santa Catarina – Lei n.º 11.640/2000, Decreto n.º 2.490/2001, Mato Grosso – Lei n.º 7.538/2001, e Distrito Federal – Lei n.º 689/2003. Mesmo para estes estados é possível efetuar a compensação integral do precatório com o débito existente, através da via judicial. (COPPOLA & COPOLA, 2014).

Nos demais estados brasileiros que ainda não possuem lei autorizando administrativamente a utilização de precatório na quitação de tributos, o contribuinte deve buscar a via judicial para ver garantido o direito de implementar a

compensação, a qual sempre é previamente encaminhada na esfera administrativa (COPPOLA VARGAS & ASSOCIADOS, 2014).

As formas de utilização dos Precatórios acontecem da seguinte forma:

A quitação de débitos tributários (ICMS e tributos federais, conforme o caso) vencidos, parcelados ou não, em execução fiscal ou não, através de compensação; A quitação do tributo do mês (ICMS e tributos federais, conforme o caso), através da compensação; A indicação à penhora em executivos fiscais, evitando os efeitos da penhora de faturamento, desconsideração da personalidade jurídica, bloqueio *on line* de contas correntes, entre outras medidas restritivas; A substituição de qualquer bem penhorado em executivos fiscais, inclusive com suspensão de leilões; A quitação de débitos que deram origem a processos criminais para fins de extinção do crime [...]. (COPPOLA VARGAS & ASSOCIADOS, 2014, p. 1).

Os benefícios para quem vende e compra os Precatórios, Segundo Ribeiro (2014) acontece da seguinte maneira: quem vende o Precatório passa a ter a disponibilidade econômica, isto posto, de forma não integral em razão do deságio “desconto” ofertado a quem compra. Quem compra o Precatório, normalmente, são empresas e ou pessoas físicas com passivos e utilizam o “precatório” para quitar suas obrigações.

Por sua vez, quem vende os Precatórios, em conformidade com Ribeiro (2014) deverá receber à vista, ou parcelado com garantia idônea, analisar o ônus tributário da operação e formalizar por escritura pública. Contudo, quem compra deverá se assegurar da idoneidade do Precatório, avaliar o ônus tributário em razão do desconto obtido que gera um ganho de capital e ou receita não operacional, verificar se é plausível a utilização do precatório para com o seu credor, se a operação se realizará de forma judicial e ou administrativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O descumprimento de vários estados e municípios brasileiros no pagamento de precatórios já é de conhecimento público. Muito embora legítimo, por um lado, não é econômica, nem social, nem politicamente viável estabelecer a liberação imediata do total da dívida referente a precatórios.

O pretexto utilizado pelos Estados para justificar a inadimplência dos precatórios ocorrem em duas ordens, primeiramente, argumentam que a legislação

atual lhes impõe a execução de diversas despesas de caráter obrigatório, como saúde, educação, manutenção dos Poderes Legislativo e Judiciário, entre outras, não permanecendo recursos para quitar precatórios, a não ser que se comprometa o funcionamento cotidiano da máquina pública. Em segundo plano, vão contra os cálculos de reajustes das dívidas pelo Judiciário, sobretudo a incidência de juros muito elevados.

A situação dos precatórios judiciais, frente ao volume de recursos financeiros que envolvem, é situação preocupante não só para o Governo do Paraná, mas igualmente para a grande parte dos Estados e Municípios brasileiros. Pois se o próprio Estado não cumpre as decisões judiciais, a sensação de incerteza jurídica tende a se propagar pela sociedade, com sérias repercussões negativas para o crescimento econômico.

Este estudo pretendeu traçar um novo olhar em relação aos Precatórios, que atenda tanto a credores quanto devedores, permitindo que todos os envolvidos estejam, em um patamar com melhor índice de satisfação, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do Brasil.

Os precatórios podem ser adquiridos com significativo deságio das empresas que são seus titulares originais, levando-se em conta que o possuidor não tem instrumentos que lhe deem acesso a utilizar o precatório ou mesmo recebê-lo. Já, a empresa que comprá-los poderá utilizá-los para quitar tributos reduzindo de forma direta seu custo tributário.

Ao invés de desembolsar o valor integral dos tributos que se vence mensalmente, as empresas que pagam impostos com precatórios gastam um valor menor, diminuindo, desta forma, suas despesas, tornando-se mais competitivas em relação aos seus concorrentes que não têm acesso a este recurso jurídico.

REFERÊNCIAS

BOGDAN, R.; BIKLEN, S. **Investigação qualitativa em educação**. Coleção Ciências da Educação. Porto: Porto Editora, 1994.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101/2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 9 jan. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jan. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 62**. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000**. Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc30.htm>. Acesso em: fev. 2014.

BRASIL. **Resolução do Senado Federal (SF) nº. 43, de 21 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=221548>>. Acesso em: fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.919 de 24 dezembro de 2013. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/htm>>> Acesso em: fev. 2014.

CANUTO, Lourenço. **Estados e municípios acumulam R\$ 94 bilhões em precatórios**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-08-30/estados-e-municipios-acumulam-r-94-bilhoes-em-precatorios>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

CONSELHO FEDERAL. **08/01/2014 - Correção das dívidas públicas: essencial diálogo entre STF e Congresso**. Disponível em: <<http://www.oabmaringa.com.br/site/index.php?sessao=8eb9492f7dn88e&id=2971>>. Acesso em: jan. 2014.

COPOLLA VARGAS & ASSOCIADOS. **Compra e venda de precatórios**. Disponível em: <http://www.coppolavargas.com.br/site/area_de_atuacao/mostrar/21>. Acesso em: fev. 2014.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP – SP, 2009). **Precatórios uma solução em definitivo**. Disponível em: <www.fiesp.com.br>. Acesso em: 13 jan. 2014.

FERNANDES, André Luiz; SBICCA, Adriana. Os precatórios e as finanças públicas brasileiras. **Economia & Tecnologia**, ano 07, v. 27 out/dez de 2011. Disponível em:

<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/publicashp/ret/article/viewFile/25907/17290>. Acesso em: fev. 2014.

FLORENZANO, V. D. A Emenda Constitucional nº.30, de 13.9.2000, sob a perspectiva da análise econômica do direito. In: VAZ, O. (Coord.). **Precatórios: problemas e soluções**. Belo Horizonte: Del Rey; Centro Jurídico Brasileiro, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LUDKE, Marli; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Maurício S. **Uma análise econômica para o problema dos precatórios**. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, agosto, 2008.

<<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-46-uma-analise-economica-para-o-problema-dos-precatorios>>. Acesso em: fev. 2014.

OLIVEIRA, Mariana. **Política**. Do G1 em Brasília. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/11/df-e-9-estados-tem-maior-dificuldade-para-pagar-precatorio-aponta-tesouro.html>>. Acesso 11 jan. 2014.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos interessantes**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/838>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

PRESTES, Cristine; MANDL, Carolina. **FIDCs - Fundos de precatórios viram câmara de compensação de dívida**. Disponível em: <<http://www.impaccto.com.br/>>. Acesso: fev. 2014.

RIBEIRO, Ramos. **Precatórios**. Disponível em: <<http://www.ramosribeiroadvogados.com.br/precatorio.asp>>. Acesso em: fev. 2014.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Precatórios (2013)**. Disponível em: <<http://www.fazenda.sp.gov.br/contas/precatorios/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Disponível em: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: fev. 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR, 2009). **Relatório e parecer prévio - Contas do Governador**. Caderno de Precatórios. Exercício 2009. Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.tce.pr.gov.br/contasdogoverno2009/>>. Acesso em: 11 jan. 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Precatório (2011)**. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=18&pagina=INICIAL>. Acesso em: 9 jan. 2014.